



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 10 ao Projeto de Lei N° 48/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 48/2026)

Adiciona o §5° ao Art. 5° do Projeto de Lei n° 48/2026, com a seguinte redação:

Art. 5° [...]

§5°. Dentre as diretrizes para a área da Saúde, no exercício de 2027, fica estabelecida a priorização de investimentos voltados à reforma, ampliação e adequação da infraestrutura física da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Vergel, visando a melhoria das condições de atendimento, o pleno acesso da população aos serviços de atenção primária e a observância dos padrões sanitários e de acessibilidade vigentes.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - YT9U-0V1C-H0R8-Y7EE



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda guarda estrita conformidade com a técnica legislativa e com a repartição constitucional de competências, posto que visa instituir o dever de planejamento voltado à garantia do direito fundamental à saúde e à eficiência na prestação de serviços públicos essenciais, assegurando que o **orçamento municipal atue como instrumento de concretização da dignidade humana.**

Tem-se a urgência desta medida fundamentada em uma realidade fática inaceitável: atualmente, os munícipes que buscam atendimento na **Unidade Básica de Saúde do Vergel** não dispõem de um local coberto para aguardar as consultas. **As pessoas são obrigadas a permanecer ao relento, expostas ao sol e à chuva (ao tempo), aguardando atendimento em condições desumanas.**

Dessa forma, o recurso ora destinado visa especificamente a **construção de uma sala de espera adequada**, garantindo o mínimo de conforto e humanidade para a comunidade rural, que hoje se vê desamparada em suas necessidades básicas de acolhimento. Tal situação afronta diretamente o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (Art. 1º, III, CF/88) e o **Direito Social à Saúde** (Art. 6º e Art. 196, CF/88):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No plano do direito internacional, a emenda materializa o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 25), que preconiza que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar. A ausência de um abrigo mínimo para pacientes em espera configura tratamento indigno, incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos.

Ora, a proteção do Estado Democrático de Direito exige uma atuação proativa do ente municipal, fundamentada no **Princípio da Vedação ao Retrocesso Social** e no brocardo *pro homine*, que exige a interpretação normativa sempre favorável à proteção da dignidade humana. A aplicação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - YT9U-0V1C-H0R8-Y7EE



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



do preceito *salus populi suprema lex esto* exige que a segurança e o bem-estar do povo sejam a lei suprema do planejamento governamental.

Fato é que inexistente vício de iniciativa ou usurpação de competência administrativa, uma vez que o dispositivo ora proposto não cria despesa imediata ou obrigatória, mas **estabelece diretrizes** de planejamento voltadas à eficiência social das políticas públicas. Atende-se ao **Princípio da Separação de Poderes** através da cláusula de reserva, respeitando a discricionariedade do Executivo na execução técnica, conforme validado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na **Tese 917 da Repercussão Geral**:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.961/92, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREVISÃO DO INSTITUTO DO "ACESSO" A TÍTULO DE FASE DA CARREIRA, MAS VIABILIZANDO PROVIMENTO DERIVADO VERTICAL EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por "acesso", ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que já possui vínculo com a Administração Estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o princípio da ampla acessibilidade, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição. Seguindo jurisprudência do STF em casos análogos, fica declarada a inconstitucionalidade do art. 27 e seus parágrafos 1º a 5º da Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 917 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - YT9U-0V1C-H0R8-Y7EE



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (STF - ADI: 4727 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Ademais, o STF reafirmou na **ADI 3517** que parlamentares podem emendar projetos de iniciativa reservada (como a LDO), desde que guardem afinidade lógica com o projeto original. A construção de uma sala de espera em uma UBS já existente é o exemplo máximo de afinidade lógica com a manutenção e ampliação da rede de saúde:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI Nº 14.277/2003)- SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE REVOGOU, PARCIALMENTE, O DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO - CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - PRECEDENTES - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUJEIÇÃO, NO CASO, À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "in fine")- OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS POR MEIO DE EMENDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL À PROPOSTA LEGISLATIVA FORMULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE, ALÉM DE DESCARACTERIZAREM O PROJETO ORIGINAL, NÃO GUARDAM RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA (AFINIDADE LÓGICA) COM A PROPOSIÇÃO INICIAL - A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - DOUTRINA - PRECEDENTES - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, NO TEMA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUESTIONADOS - AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE REMANESCENTE, JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas as

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - YT9U-0V1C-H0R8-Y7EE



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, de tais restrições, quando do oferecimento das emendas parlamentares, pelos Deputados Estaduais. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE - A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. (STF - ADI: 3517 PR, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2019)

No que tange ao entendimento da doutrina especializada, o professor **Thiago Marrara** destaca que o planejamento deve oferecer comodidades aos cidadãos através da "administração prestativa":

"Se o Estado ocidental - de cunho racional, legalista e democrático - deve ser um Estado planejador de suas ações prestativas, restritivas ou interventivas, então não há como se conceber que o direito administrativo como direito da Administração Pública ignore o planejamento e seus resultados. Tal como o processo administrativo, o ato administrativo e o contrato administrativo, o planejamento se insere nas formas de atuação do Estado quer para restringir a vida dos cidadãos com base em um interesse público maior ('administração restritiva'), quer para oferecer comodidades aos cidadãos ('administração prestativa')." (MARRARA, Thiago. Manual de Direito Administrativo. Volume 2. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025).

Pelo exposto, acreditando na humanidade existente em cada Edil e na urgência de retirar os cidadãos do Vergel do relento, submetemos esta emenda à apreciação dos nobres pares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - YT9U-0V1C-H0R8-Y7EE



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YT9U0V1CH0R8Y7EE>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YT9U-0V1C-H0R8-Y7EE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - YT9U-0V1C-H0R8-Y7EE